

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.124/2024/SECULT/ASJUR

NUP: 27001.007536/2024-88.

INTERESSADO: SECULT/COPAM - CARLA MARA HENRIQUE SILVA.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PARECERISTA PARA AVALIAR OS PROJETOS SUBMETIDOS AO XIII EDITAL DOS TESOuros VIVOS DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ - 2024.

1. RELATÓRIO

Aporta a esta Assessoria o processo administrativo acima epigrafado, o qual versa acerca da formalização da contratação da Sra. **CARLA MARA HENRIQUE SILVA**, como parecerista da Comissão Especial de Avaliação e Seleção dos projetos submetidos ao XIII Edital dos Tesouros Vivos da Cultura do Estado do Ceará - 2024, nos termos da Portaria nº 102/2024/SECULT e da Lei Estadual nº 18.232/2022.

O XIII Edital dos Tesouros Vivos da Cultura do Estado do Ceará - 2024, tem como objetivo principal a seleção e a titulação de até 12 (doze) pessoas naturais, 02 (dois) grupos e 02 (duas) coletividades como “*Tesouros Vivos da Cultura*” do Estado do Ceará, nos termos da Lei Estadual nº 18.232 de 06 de novembro de 2022.

Deste modo, o presente edital visa contribuir para o reconhecimento, a proteção e a valorização da diversidade dos conhecimentos, fazeres e expressões das culturas populares e tradicionais no Ceará, por meio da titulação dos “*Tesouros Vivos da Cultura*”, com vistas à preservação da memória cultural.

A referida contratação pretendida advém da exigência prevista na Lei Estadual nº 18.232/2022, que especifica no art. 35 que “*Para análise das candidaturas a Tesouro Vivo da Cultura, o dirigente máximo do Estado designará Comissão Especial, formada por 5 membros de reputação ilibada e notório saber*”.

Assim, a parecerista foi escolhido de acordo com sua experiência e expertise e conforme registrado no processo, o serviço a ser contratado destina-se à análise de 16 (dezesseis) projetos culturais, sendo estabelecida a remuneração no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme Tabela de Remuneração para pareceristas da Secretaria de Cultura do Estado do Ceará.

Carreiam os autos a documentação necessária para a análise do mérito em questão. Da qual destacamos:

1. COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 000412/2024/SECULT/COPAM (p.002/003);
2. Estudo Técnico Preliminar - ETP (p.004/009);
3. Termo de Referência - TR (p.010/020);

ASSESSORIA JURÍDICA

4. Designação de Gestor e Fiscal (p.021/023);
5. Publicação da Comissão de Avaliação (p.024);
6. Termo de Responsabilidade do Parecerista (p.025);
7. Carta Convite (p.026/028);
8. Documentos Pessoais (p.029/030);
9. Currículo e Portfólio (p.031/080);
10. Certidões Negativas (p.083/085);
11. Conta Bancária (p.086);
12. Estudo Técnico Preliminar - ETP versão final (p.115/122);
13. Termo de Referência - TR versão final (p.123/134);
14. Estudo Técnico Preliminar - ETP 2ª fase (p.138/145);
15. Termo de Referência - 2ª fase (p.146/157);
16. Mapa de Preço (p.163);
17. QDD e Declaração do Ordenador de Despesas (p.166/167);
18. Despacho com dotação orçamentária (p.168).

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se, única e tão somente, ao exame dos aspectos jurídicos-formais quanto a possibilidade de proceder com a dispensa de licitação para contratação do serviço especializado de Avaliação e Seleção das Candidaturas, para avaliar os projetos submetidos ao XIII Edital dos Tesouros Vivos da Cultura do Estado do Ceará - 2024.

A função da consulta à Assessoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Assim, a análise jurídica ora alinhavada será exposta em estrita consonância com a documentação juntada aos autos, conforme acima descrito, e informações prestadas, e está condicionada à efetiva fidedignidade do conteúdo das cópias anexadas com os seus respectivos originais.

A presente demanda possui dotação orçamentária para adimplir a despesa que ora se apresenta.

Destaca-se que o presente parecer visa assessorar a decisão do gestor que, com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº. 4.657/1942), responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, é dever salientar que o parecer jurídico é, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, feito sem caráter vinculativo à Administração Pública, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais considerações, cabendo a ela a decisão de mérito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

- SOBRE O XIII EDITAL DOS TESOUREOS VIVOS DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ - 2024.

O XIII Edital dos Tesouros Vivos da Cultura do Estado do Ceará é essencial para a preservação e valorização da cultura imaterial no Ceará, um estado com rica diversidade cultural. Ao considerar e apoiar financeiramente mestres e grupos que perpetuam saberes tradicionais, como práticas artesanais, festas populares, e manifestações religiosas, o Estado não está apenas garantindo a continuidade dessas tradições, mas também promovendo a inclusão social e econômica desses grupos, fortalecendo identidades culturais locais.

Além disso, o edital cumpre a função de promoção da diversidade cultural, conforme previsto na Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2005, da qual o Brasil é signatário. A proteção das culturas tradicionais e populares tem o efeito de consolidar a coesão social e garantir que esses saberes continuem sendo transmitidos às novas gerações.

Tal edital encontra-se em conformidade com a Lei Estadual nº 18.012/2022 e Lei Estadual nº 18.232/2022 que tem como objetivo: Seleção e a titulação de até 12 (doze) pessoas naturais, 02 (dois) grupos e 02 (duas) coletividades como “Tesouros Vivos da Cultura” do Estado do Ceará, nos termos da Lei Estadual nº 18.232 de 06 de novembro de 2022. O Edital dos “Tesouros Vivos da Cultura” é fundamentado nas Leis Estaduais Nº 13.842, de 27 de novembro de 2006, que instituiu o Registro dos “Tesouros Vivos da Cultura” no Estado do Ceará e Nº 18.232, de 06 de novembro de 2022, que institui o código do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, e cria o Sistema Estadual do Patrimônio Cultural do Ceará. Deste modo, o presente edital visa contribuir para o reconhecimento, a proteção e a valorização da diversidade dos conhecimentos, fazeres e expressões das culturas populares e tradicionais no Ceará, por meio da titulação dos “Tesouros Vivos da Cultura”, com vistas à preservação da memória cultural e transmissão de seus saberes e fazeres artísticos e culturais.

- DO DEVER DE LICITAR. A CONTRATAÇÃO DIRETA COMO EXCEÇÃO.

A realização do procedimento licitatório segundo as modalidades previstas no ordenamento jurídico consiste em regra obrigatória para a Administração pública direta e indireta antes da celebração dos contratos administrativos, nos termos estritos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.133/21 (Lei de Licitações).

ASSESSORIA JURÍDICA

Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

O caráter competitivo é condição essencial para a realização de qualquer procedimento licitatório, sendo vedado o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem tal caráter, nos termos da alínea a do inciso I do art. 9º da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, **situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (grifos nossos)

Salientamos ainda o disposto no artigo 11, da Lei nº 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, conditio *sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

A norma esculpida no art. 74, III da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser

ASSESSORIA JURÍDICA

inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual. *In verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifos nossos)

ASSESSORIA JURÍDICA

É possível inferir que é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais de notória especialização, tendo por finalidade a emissão de pareceres em geral quando requisitos relacionados com suas atividades indiquem que seu trabalho se mostra essencial e adequado à plena satisfação do objeto de interesse da contratação.

Nas lições de de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos: [...] *A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV).* Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.¹

Marçal Justen Filho também registra que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

[...] 1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."²

¹ 1 - GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63

² 2 - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

ASSESSORIA JURÍDICA

Observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea “b”, da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva pareceres, perícias e avaliações em geral.

De se ver, a notória especialização da futura contratada se encontra devidamente demonstrada nos autos, conforme Comprovações e Portfólio de p. 031/080.

- DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, os preços que pagaram pelos bens ou serviços.

Destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, in verbis:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

No caso sob análise, nota-se que foi apresentada a devida justificativa de preços, que seguem o disposto no EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PARECERISTAS PARA A SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ 2023 publicado em diário oficial e possuem os seguintes valores conforme item 10 do edital de credenciamento:

10. DA REMUNERAÇÃO 10.1. O(a) credenciado(a) convocado(a) será contratado(a) e remunerado(a) conforme a Tabela de Remuneração - Anexo II³. 10.1.3. Sobre o valor da remuneração incidirão os impostos nos termos da legislação vigente.

Portanto, compreende-se que o preço ofertado pela contratada é condizente com o praticado no mercado e atende às exigências do art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

- DA LEI ESTADUAL Nº 18.232/2022.

A Lei Estadual nº 18.232/2022, que rege o processo de seleção de Tesouros Vivos da Cultura, em seu artigo 35, exige a constituição de uma Comissão Especial composta por 5 membros com reputação ilibada e notório saber.

³ Tabela de Remuneração - Anexo II:

<https://mapacultural.secult.ce.gov.br/files/opportunity/4382/anexo-ii-tabela-de-remuneracao.pdf>

ASSESSORIA JURÍDICA

A indicação de CARLA MARA HENRIQUE SILVA para a comissão foi realizada conforme os critérios estabelecidos pela legislação estadual e formalizada pela Portaria nº 102/2024.

- DA ADEQUAÇÃO AO DECRETO ESTADUAL Nº 35.635/2023.

O procedimento administrativo também respeita as diretrizes do Decreto Estadual nº 35.635/2023, que regulamenta as contratações no âmbito da administração pública estadual, conforme o Estudo Técnico Preliminar (ETP) do processo.

- DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

Consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação combinada com as declarações acostadas, a justificativa, objetivo e detalhamento da contratação, assim como os documentos juntados, justifica tecnicamente a inviabilidade de competição para execução dos serviços a serem contratados para atendimento à necessidade da Administração.

A notória especialização e as especificidades dos projetos culturais justificam a inviabilidade de competição para essa contratação, conforme previsto no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. A análise técnica cultural dos projetos não pode ser realizada de forma satisfatória por profissionais genéricos, sendo necessária a contratação de um especialista no tema.

A documentação constante no processo demonstra que CARLA MARA HENRIQUE SILVA possui as qualificações técnicas exigidas, com reconhecida expertise no campo cultural, em especial no patrimônio cultural imaterial, o que caracteriza a notória especialização conforme os requisitos legais. Seu trabalho será avaliar tecnicamente os projetos culturais inscritos no XIII Edital dos Tesouros Vivos da Cultura.

Ademais, ressalta-se que a mesma é membro da Comissão Especial de Avaliação e Seleção dos projetos submetidos ao XIII Edital dos Tesouros Vivos da Cultura do Estado do Ceará - 2024, nos termos da Portaria nº 102/2024/SECULT e da Lei Estadual nº 18.232/2022, dotando, portanto, de competência exclusiva para a realização do trabalho que se pretende com a contratação, haja vista que o art. 35 da referida norma estadual estabelece que *“Para análise das candidaturas a Tesouro Vivo da Cultura, o dirigente máximo do Estado designará Comissão Especial, formada por 5 membros de reputação ilibada e notório saber”*.

- DAS JURISPRUDÊNCIAS.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) já se manifestou em situações análogas, consolidando o entendimento de que a contratação por inexigibilidade de licitação é permitida quando há comprovação de notória especialização e a contratação é indispensável à satisfação de um objetivo específico da administração pública.

Acórdão TCE-CE 1456/2023: O Tribunal entendeu que “a contratação direta, com base na inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços técnicos especializados, quando o

ASSESSORIA JURÍDICA

objeto envolve a emissão de parecer técnico por profissional de reconhecida capacidade, se justifica pela inviabilidade de competição, desde que o contratado tenha notória especialização”.

O Tribunal de Contas da União (TCU) também possui vasta jurisprudência sobre o tema. Em diversas decisões, o TCU reconhece a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados, desde que a notória especialização seja comprovada e o serviço seja essencial para a administração.

Acórdão TCU 2891/2020 - Plenário: O TCU reforçou que a “inexigibilidade de licitação é cabível quando o serviço técnico especializado se mostra inigualável no mercado, tornando inviável a competição. A contratação de pareceristas para funções que demandam conhecimento técnico elevado, sobretudo no campo cultural, caracteriza-se como serviço de notória especialização, desde que fundamentado tecnicamente”.

Acórdão TCU 1081/2018 - Plenário: O Tribunal concluiu que “a contratação por inexigibilidade de licitação, com base na expertise do profissional, pode ser realizada quando há reconhecimento público e técnico de que os serviços são prestados de maneira singular e eficiente, impossibilitando competição entre outros profissionais”.

- **REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA.**

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62 da Lei nº Federal nº 14.133/21, que foram devidamente atendidos nos autos.

- **DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.**

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, verificamos que a Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento despachou na p. 168, informando as dotações que arcarão com a presente despesa:

MAPP: 270901 - APOIO AOS MESTRES DA CULTURA POPULAR DO CEARÁ Programa de Trabalho: 132 - PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E MEMÓRIA CEARENSE Objetivo Específico: 132.1 - Reconhecer, preservar e valorizar o patrimônio e a memória cearense de relevância cultural. Entrega PPA: 2108 - MESTRE DA CULTURA APOIADO Ação: 20721 - MANUTENÇÃO DOS TESOUROS VIVOS, MESTRES DA CULTURA. PF: 2700010012024C Dotação: 2322572 - 27100010.13.391.132.20721.03.339036.1.5009100000.0 - Pessoa Física 2322829 - 27100010.13.391.132.20721.03.339047.1.5009100000.0 - INSS Patronal/Tributos.

Desta feita, restou demonstrado a existência de disponibilidade financeira e orçamentária para arcar com a presente despesa, o que permite sua realização.

- **DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OU EXTRATO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.**

ASSESSORIA JURÍDICA

É de se ressaltar que a Lei Federal nº. 14.133/21, priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, todavia, o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exige que o ato que autoriza a contratação ou o extrato decorrente do contrato deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de inexigibilidade seja publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, em conformidade com o disposto no art. 54, §1º da Lei Federal nº. 14.133/2021, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

4. CONCLUSÃO

Verificamos que quanto aos aspectos jurídico-formais, **não há óbice legal** ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação da profissional **CARLA MARA HENRIQUE SILVA, CPF nº 293.342.923-34**, para prestar o serviço de avaliação e elaboração de parecer técnico dos projetos submetidos ao XIII Edital dos Tesouros Vivos da Cultura do Estado do Ceará - 2024, uma vez que está em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Ressalta-se, todavia, a conveniência e oportunidade do mérito administrativo, os quais competem tão somente ao gestor público, tomando-se em contas as justificativas acostadas para tal acréscimo e destacando as observações propostas no presente parecer jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

Vitor Melo Studart

Coordenador Jurídico – OAB/CE 24.825

Secretaria da Cultura do Estado do Ceará – SECULT/CE